



ACÓRDÃO N.º 56.604
(Processo n.º 2012/51159-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 35/2010 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: VALDEMAR GUIMARÃES FARIAS – Presidente, à época e ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RISO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares e condenação do responsável pela devolução do valor conveniado;
- 2- Multas ao responsável pelo dano ao Erário Estadual e pela intempestividade.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º. 2012/51159-0.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º. 35-GP/2010, celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado do Pará** e a **Associação de Moradores do Riso**, objetivando apoio financeiro ao projeto “Inclusão Solidária”, de responsabilidade do **Sr. Valdemar Guimarães Farias**, presidente, à época.

Importante esclarecer que apesar do valor do convênio (fls. 11/13) ser de R\$ 15.378,00 (quinze mil, trezentos e setenta e oito reais), o valor efetivamente repassado foi de R\$ 10.378,00 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais).

A **Secretaria de Controle Externo** (fls. 84/88) opina pela irregularidade das contas ante a grave infração a norma legal, com devolução do valor efetivamente repassado, além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio.

O **Douto Ministério Público de Contas** (fls. 78/80 e 104) opina pela **irregularidade** das contas decorrente de desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores, com devolução do valor efetivamente repassado, além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio. Opina, ainda, pela responsabilização solidária da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos.

O responsável pelo convênio (fls. 89/90), bem como a pessoa jurídica (fls. 101) foram devidamente citados e não apresentaram defesa.

Ressalte-se que foram encaminhados pelo responsável pelo convênio extratos bancários com saldos zerados (fls. 68/69).

É o relatório.

**VOTO:**

Considerando a prática de grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, julgo as contas do responsável, à época, pelo convênio, **Sr. Valdemar Guimarães Farias, IRREGULARES**, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA, devendo o mesmo restituir ao erário estadual o valor de R\$10.378,00 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: a) **R\$1.038,00** (um mil, trinta e oito reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; b) **R\$1.000,00** (um mil reais) pelo ato praticado com grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com base no artigo 243, inciso I, alínea “b” do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois constam nos autos extratos bancários com saldos zerados que presumem que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. VALDEMAR GUIMARÃES FARIAS, (CPF:151.453.872-53), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$10.378,00 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais), devidamente corrigido a partir de 27/09/2010, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$1.038,00 (um mil, trinta e oito reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais) pelo ato praticado com grave infração a norma legal;

3) Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois constam nos autos extratos bancários com saldos zerados que presumem que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de abril de 2017.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754